

Pregão/Concorrência Eletrônica**■ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões****CONTRARRAZÃO :**

ILMO. SR. PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CANTAGALO-RJ.

AUTO POSTO MIRA OURO LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 27.527.506/0001-00, estabelecida na rua Rod. RJ 152 km 53 s/nº, Euclidelândia - Cantagalo - RJ, CEP 28520-000, por intermédio de seu representante legal, Sr. FILIPE ALMEIDA LONTRA, brasileiro, solteiro, empresário portador da Carteira de Identidade nº 20.835.485-2, inscrito no CPF sob o nº 119.068.737-20, vem respeitosamente à presença de Vossa Senhoria, para apresentar:

CONTRARRAZÕES AO RECURSO INTERPOSTO AO EDITAL Nº. 127/2022 PROCESSO Nº 2910/2022

Nos termos da Lei 8.666/93, pelos fatos e fundamentos que abaixo passa a expor:

1) DO PRAZO LEGAL PARA INTERPOSIÇÃO DE CONTRARRAZÕES AO RECURSO DO EDITAL

O respectivo edital de licitação prevê em seu item 11.2.3 - "Uma vez admitido o recurso, o recorrente terá, a partir de então, o prazo de três dias para apresentar as razões, pelo sistema eletrônico, ficando os demais licitantes, desde logo, intimados para, querendo, apresentarem contrarrazões também pelo sistema eletrônico, em outros três dias, que começarão a contar do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa de seus interesses."

Desta forma, é TEMPESTIVA a presente Contrarrazão ao recurso do edital.

2) SÍNTESE DOS FATOS

Trata-se de edital referente ao Pregão Eletrônico nº 127/2022. Processo administrativo nº. 2910/2022 tendo como objeto a Contratação de empresa para aquisição de combustíveis, (gasolina comum e óleo diesel S10), conforme demanda, para suprir as necessidades da frota da Prefeitura Municipal de Cantagalo e Fundos, no exercício de 2023

No dia e hora estipulados no presente Edital apresentaram-se, através do sistema eletrônico comprasnet, as empresas AUTO POSTO MIRA OURO LTDA, AUTO POSTO JAPOR DE CANTAGALO LTDA. e AUTO POSTO TORRES DE ALMEIDA LTDA

Todas as empresas acima citadas foram credenciadas para fase de propostas de preços.

As empresas AUTO POSTO MIRA OURO LTDA, AUTO POSTO JAPOR DE CANTAGALO, foram inicialmente as vencedoras dos referidos itens do edital, apresentado menor preço.

Logo após, foi aberto a fase de HABILITAÇÃO das empresas de melhor oferta dos itens do edital, no qual foi visto pelo pregoeiro que a empresa AUTO POSTO JAPOR DE CANTAGALO, deixou de apresentar o item 9.11.3 "Declaração formal de que a localização do posto de combustíveis (gasolina e óleo diesel) está circunscrito numa distância de no máximo 18 (dezoito) quilômetros da Sede da Prefeitura Municipal de Cantagalo-RJ. "

Sendo assim o pregoeiro declarou a INABILITAÇÃO da empresa AUTO POSTO JAPOR DE CANTAGALO, pela falta de DECLARAÇÃO, no referido item supracitado, conforme ata.

3) DOS FUNDAMENTOS DAS CONTRARRAZÕES A INTERPOSIÇÃO DE RECURSO

I - Da impugnação ou solicitação de esclarecimentos.

Conforme o item 23 do referido edital - "DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL E DO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO:

- 23.1 - Até 03 (três) dias úteis antes da data designada para a abertura da sessão pública, qualquer pessoa poderá impugnar este Edital.
- 23.2 - A impugnação poderá ser enviada para o email licitacao@cantagalo.rj.gov.br
- 23.3 - Caberá ao Pregoeiro decidir sobre a impugnação no prazo de até 02 (dois) dias úteis.
- 23.4 - Acolhida a impugnação, será definida e publicada nova data para a realização do certame.
- 23.5 - Os pedidos de esclarecimentos referentes a este processo licitatório deverão ser enviados ao Pregoeiro, até 03 (três) dias úteis anteriores à data designada para abertura da sessão pública, exclusivamente por meio eletrônico via internet, no endereço indicado no Edital.
- 23.6 - As impugnações e pedidos de esclarecimentos não suspendem os prazos previstos no certame.
- 23.7 - As respostas às impugnações e os esclarecimentos prestados pelo Pregoeiro serão entranhados nos autos do processo licitatório e estarão disponíveis para consulta por qualquer interessado. "

Não houve por parte da recorrente AUTO POSTO JAPOR DE CANTAGALO em momento oportuno do processo licitatório, impugnação ao referido item, que por hora a levou a INABILITAÇÃO.

Nesse sentido, resta a administração pública seguir tão somente os parâmetros trazidos na lei, qual seja, o art 41 da lei de licitações que, por sua vez estabelece parâmetros para que a autoridade contratante ratifique, corrija ou altere informações que apontem fundamentos legais e ressoáveis para sua alteração.

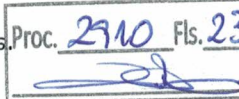
Lei 8.666 Art 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

§ 1o Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, devendo a Administração julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 1o do art. 113.

§ 2o Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 3o A impugnação feita tempestivamente pelo licitante não o impedirá de participar do processo licitatório até o trânsito em julgado da decisão a ela pertinente.

§ 4o A inabilitação do licitante importa preclusão do seu direito de participar das fases subsequentes.



II - Diligência ao item não apresentado

Conforme constato em Ata a recorrente AUTO POSTO JAPOR DE CANTAGALO, deixou de apresentar a referida declaração do item 9.11.3 "Declaração formal de que a localização do posto de combustíveis (gasolina e óleo diesel) está circunscrito numa distância de no máximo 18 (dezoito) quilômetros da Sede da Prefeitura Municipal de Cantagalo-RJ. "

Diante da inobservância da recorrente, que por hora deixou de cumprir o que se é exigido no instrumento vinculatório, e que por parte das concorrentes (AUTO POSTO MIRA OURO LTDA, AUTO POSTO TORRES DE ALMEIDA LTDA) foi apresentado tal exigência em seus documentos habilitatórios (anexo aos documentos de habilitação). O que há de se falar em diligência. Que em sua legislação nos traz o seguinte sentido:

Lei nº 8.666 de 21 de Junho de 1993

Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências.

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

§ 3o É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.

Neste sentido como este ilustre órgão ira diligenciar algo que se quer for apresentado / juntado aos documentos de habilitação da recorrente.

Diante disto fica evidente que por esquecimento, falta de atenção ou qualquer outro motivo, a recorrente deixou de apresentar um dos itens que se era exigido no referido edital, sendo declarada inabilitada por inobservância de tal exigência, sendo assegurado por lei a impossibilidade de posterior apresentação de documentos que deveriam constar originalmente aos documentos iniciais.

III - Excesso de Formalismo:

Diante da alegação da recorrente que este ilustre órgão estaria sendo exorbitante em manter sua decisão sobre a inabilitação do mesmo, por excesso de formalismo, em função da inobservância em apresentar um documento exigido nos documentos convocatórios.

A Lei 8.666/93 em seu artigo 3º traz a luz a seguinte redação:

Lei nº 8.666 de 21 de Junho de 1993

Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências.

Art. 3o A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010) (Regulamento) (Regulamento)

Assim é evidente e que se este ilustre órgão, retratar sua decisão inicial, estaria infringindo o princípio de

VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO.

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório é corolário do princípio da legalidade e da objetividade das determinações habilitatórias. Impõe à Administração e ao licitante a observância das normas estabelecidas no Edital de forma objetiva, e direta.

Diante da alegação que tal exigência poderia ser meramente, substituída pela apresentação do cartão do CNPJ, caberia a recorrente em tempo hábil e tempestivo, solicitar a ratificação do item, diante de impugnação, recurso, ou solicitações de esclarecimentos, junto a setor de licitações desta municipalidade.

Haja visto, as demais recorrentes cumpriram todos os princípios convocatórios, inclusive a inclusão de declaração específica sobre distanciamento de suas empresas com relação a sede da prefeitura.

Diante disto foi assertivo a decisão do pregoeiro em inabilitar a recorrente em função da inobservância da exigência contida no ato convocatório em específico no seu item 9.11.3.

4) DOS REQUERIMENTOS

Ante o exposto, requer a Vossa Senhoria:

- a) Seja acolhida a presente contrarrazão em todo os seus termos jurídicos e legais, tendo em vista sua tempestividade, bem como a fundamentação acima descrita;
- b) Seja mantida a inabilitação da recorrente, tendo em vista tratar-se de ausência de documento habilitatorio.
- c) Sendo assim, requer, que seja mantido o conhecimento da nossa empresa como vencedora do referido item do processo licitatório.
- d) Caso não seja este o entendimento de Vossa Senhoria, requer desde logo, que seja a presente Contrarrazão submetida à apreciação da Autoridade Superior competente, para que delibere sobre seus termos, conforme legislação em vigor.

Nestes termos.
Pede deferimento.

Cantagalo (RJ), 26 de dezembro de 2022.

AUTO POSTO MIRA OURO LTDA
Filipe Almeida Lontra
CPF: 119.068.737-20
RG: 20835485-2
Sócio Administrador

Fechar